



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947806 - RS (2024/0360288-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico internacional e interestadual de drogas, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. Pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando ser pai de crianças menores e com necessidades especiais.

II. Questão em discussão

2. A questão reside em saber se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, à luz do art. 318, III, do Código de Processo Penal (CPP).

III. Razões de decidir

3. O pedido de substituição por prisão domiciliar foi indeferido, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados de seus filhos, que estão sob a guarda da genitora e avós.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947806 - RS (2024/0360288-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente acusado de tráfico internacional e interestadual de drogas, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. Pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando ser pai de crianças menores e com necessidades especiais.

II. Questão em discussão

2. A questão reside em saber se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, à luz do art. 318, III, do Código de Processo Penal (CPP).

III. Razões de decidir

3. O pedido de substituição por prisão domiciliar foi indeferido, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados de seus filhos, que estão sob a

guarda da genitora e avós.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DOWNFALL. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DISSONÂNCIA ENTRE PEDIDO E DECISÃO IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. PESSOA MENOR DE SEIS ANOS OU COM DEFICIÊNCIA. CPP, ART. 318, III. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO LEGAL DESATENDIDO. INEFICÁCIA DA MEDIDA PARA IMPEDIR ACONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUIZ

Imputa-se ao paciente a prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e do crime de obstrução de justiça (art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13) por ter exercido a função de coordenar parte do depósito e transporte de drogas e armas da organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro no interior do Estado de São Paulo e auxiliar o líder da organização, Marcos Silas Neves de

Souza, na aquisição de bens com os lucros do comércio de drogas (e-STJ fl. 38)

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, mesmo sendo pai de duas crianças, uma de 6 anos, portadora de transtorno do espectro autista, e outra de 11 anos, com sintomas de depressão, e sua esposa, portadora de doença psicológica, não tendo condições de cuidar delas sozinha, lhe foi negada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sua prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar.

Na análise do pedido de substituição, o Tribunal de origem assim se manifestou:

[...]. No caso em exame, em cognição sumária, própria da ação mandamental, não verifico flagrante ilegalidade na decisão impugnada, pois não comprovado que o paciente é imprescindível para os cuidados das crianças, na medida em que os menores estão sob guarda e tutela de sua genitora, possuem avós maternos e paternos, e são assistidos por equipe multidisciplinar formada por psicólogos, fonoaudiólogos, psiquiatras e outros terapeutas, e eventual interpretação para fins humanitários não dispensa a prova inequívoca da imprescindibilidade como requisito legal....

E além de não comprovada a imprescindibilidade paterna, tenho como presente a excepcionalidade a justificar o indeferimento do pedido nos termos já expostos pela decisão impugnada, pelos fatos e robustos indícios de que o paciente, segundo as investigações, "é um dos principais membros da Organização Criminosa chefiada por MARCOS SILAS, com poder de gerenciamento de drogas, armas e pessoas dentro da Organização, além de auxiliar MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA na aquisição de bens com os lucros oriundos do tráfico de drogas, prestando contas quase que diariamente da quantidade de drogas em estoque em São José do Rio Preto/SP e da quantidade de drogas e dinheiro em espécie transportados pelos motoristas do grupo para os pontos de exportação e distribuição, bem como das despesas da ORCRIM com funcionários, imóveis e veículos; mantinha estreitas ligações com outros investigados, e há diálogos com o líder da ORCRIM informando sobre a quantidade de armas, munições e coletes à prova de fuzil em depósito em São José do Rio Preto/SP, e problemas recorrentes de comportamento de motorista que não estaria cumprindo as determinações da ORCRIM, ocasião em que o líder do grupo criminoso determinou a execução do motorista para evitar problemas futuros", "estando demonstrado, a princípio, que o envolvimento do acusado também se estendia ao braço armado da corporação" [...] (e-STJ fls. 56-57 - grifos acrescidos).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta col. Corte. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE
REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO
DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO E
BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA
DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A**

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Quanto ao pedido do benefício da prisão domiciliar, em que pese a defesa ressaltar que o paciente é genitor e provedor de 4 crianças menores de 12 anos, não ficou demonstrado que ele seja o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos de idade incompletos, razão pela qual não satisfaz os requisitos para a concessão de prisão domiciliar conforme estabelece o artigo 318, VI, do Código de Processo Penal.

5. No que concerne ao pedido de extensão da liberdade provisória deferida ao corrêu e nulidade da abordagem pessoal, verifica-se que a Corte de origem não examinou as questões o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisar diretamente, por configurar indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 933.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E AGRAVANTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

III- Quanto a alegação de ser pai de criança menor de 12 anos - "A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados" (AgRg no HC n. 775.433/SP, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/12/2022) -, o que não ocorreu no caso.

IV - Quanto as alegações acerca do excesso de prazo na formação da culpa, prisão ilegal pois teria sido realizada em razão de denúncia anônima e, invasão de domicílio, verifica-se que tais matérias somente foram aventadas pela defesa neste agravo regimental, em nítida inovação recursal o que não se admite.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.527/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - grifos acrescidos).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva, mantida sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública. Em caráter subsidiário, pleiteia-se a concessão de prisão domiciliar, em razão da condição de pai de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, à luz do art. 318, VI, do Código de Processo Penal (CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a gravidade das condutas imputadas ao paciente, como seu envolvimento no tráfico de grandes quantidades de drogas e sua participação em organização criminosa, configurando risco à ordem pública.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. O risco de reiteração criminosa e a periculosidade social do paciente estão evidenciados pelos elementos probatórios que indicam sua atuação contínua e relevante no tráfico de drogas, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

6. O pedido de substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, foi corretamente indeferido, uma vez que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença do paciente para os cuidados de seu filho, que se encontra sob a guarda dos avós.

7. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são insuficientes diante da gravidade concreta das condutas imputadas e do risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 939.663/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Consoante o parecer ministerial: "No caso em apreço, colhe-se do acórdão regional que, além do agravante não ter comprovado que é imprescindível para os cuidados das crianças, na medida em que os menores estão sob guarda e tutela da genitora, possuem avós maternos e paternos, e são assistidos por equipe

multidisciplinar, existem robustos indícios de que o paciente é um dos principais membros da Organização Criminosa e ostenta perfil extremamente perigoso, circunstâncias que desautorizam a prisão domiciliar pretendida".

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 947.806 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0360288-5

Número de Origem:

50154799020234040000 50223945820234040000 50333927120224047000 50373511620234047000
50418013620224047000 50419538420224047000 50419546920224047000 50536446120234047000
80011349420228240038

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER
ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149
ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA
CORRÉU : WELLITON DIAS RIBEIRO
CORRÉU : ELZA BARBOSA DO AMARAL
CORRÉU : FABIO SPINOLA MOTA
CORRÉU : THAIS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : MARCIO JOSE FERNANDES
CORRÉU : SIDNEY PINAZO AQUINO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO CORREA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149

ANDRÉ LEONARDO DE CARVALHO ZAITHAMMER - PR072944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024